

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0484/89

INTERESSADA: Cármen Lia Batista Botelho Romano

ASSUNTO: Indicação da interessada para ministrar a disciplina "História do Brasil", na FFCL de São José do Rio Pardo.

RELATOR: Consº Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 188/91 CTG "D" Aprovado em 20/02/91

Comunicado ao Pleno em 27/2/91.

1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo indica Cármen Lia Batista Botelho Romano para ministrar, a partir de 1º.03.90, a disciplina "História do Brasil", junto ao Departamento de Geociências e História do Curso de História.

A interessada está sendo indicada para substituir o Professor Rodolpho José Del Guerra, aprovado pelo Parecer CEE 666/89.

2. APRECIÇÃO

A interessada é licenciada em História pela FFCL de Guaxupé-MG, em 1987, e em Ciências Sociais pela FFCL de São João da Boa Vista-SP, em 1983.

Ministrou, no período de 1982 a 1985, aulas de História e OSPB, na EEPSP "Dr. Francisco Thomaz de Carvalho", DE de Casa-Branca, DRE de Campinas.

Frequentou, no período de 23 de janeiro de 1988 a 25 de fevereiro de 1989, o Curso de Especialização em História: "História do Capitalismo no Brasil", com duração de 360 (trezentos e sessenta) horas, ministrado pela FFCL de São José do Rio Pardo-SP.

A interessada, já indicada anteriormente pela Faculdade em causa, obteve deste Conselho, por intermédio do Parecer nº 609/89, de 21.06.89, a autorização para lecionar "História Econômica", até o final do ano letivo de 1991. Neste parecer, o Relator assim concluiu: "Eventual renovação dependera de enriquecimento curricular na área específica de sua atuação docente."

Conforme consta às fls. 31, a interessada frequentou, no período de 04.11.89 a 02.12.89, o Curso "O Ensino de 1º Grau e a Formação do Professor", oferecido pelo Departamento de Didática da

Faculdade de Ciências e Letras da UNESP, Campus de Araraquara, com duração de 30 (trinta) horas.

Embora se deva reconhecer o mérito de um curso desta natureza para a formação geral do professor, deve-se, por outro lado, entender que não se relaciona diretamente ao conteúdo da disciplina "História Econômica", conforme exigia a Conclusão do citado Parecer. Apesar disso, constitui enriquecimento curricular para quem atua na área de licenciatura em História.

Convém lembrar que, de acordo com o documento de fls. 29 e 30, a licenciada Cármen Lia Batista Botelho Romano deixou de ministrar, em 1990, a disciplina "História Econômica", porque esta disciplina foi suprimida do currículo, em virtude de recente mudança na estrutura curricular da Faculdade.

3. CONCLUSÃO

Em caráter excepcional, nos termos do artigo 9º da Deliberação CEE nº 15/89, autoriza-se Cármen Lia Batista Botelho Romano a lecionar a disciplina "História do Brasil", no Curso de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, até o final do ano letivo de 1990, observado o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

São Paulo, 22 de dezembro de 1990.

a) Consº Roberto Moreira
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, José Machado Couto, Nicolau Tortamano, Raphaela Carozzo Scardua, Roberto Moreira e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 20.02.91.

a) Consª Elmara Lúcia de Oliveira Bonini
Presidente